MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, 8 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o **artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 132/2025**, de 26 de maio de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 132/2025,** originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 144/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa, conforme transcrita na íntegra: **"A INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque fortalecer o amparo psicossocial na rede de ensino, a análise técnica e jurídica demonstra que a **proposta padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e erro material insanável.** Ademais, revela-se eivada de **vício de instrução por contradição documental**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

1 DO ERRO MATERIAL INSANÁVEL E INCERTEZA DO OBJETO LEGISLATIVO

O processo legislativo é ato solene que exige absoluta fidedignidade entre a vontade expressa pelo Plenário e o documento encaminhado para sanção. **No presente caso, verifica-se um vício de instrução intransponível.**

O **Ofício nº 144/2026/SGL/CMBV** comunica que o projeto aprovado dispõe sobre: **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O PROGRAMA MENTE ATIVA, FUTURO SAUDÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Todavia, ao confrontar tal informação com o texto do autógrafo anexo e ao realizar consulta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo **(SAPL)** desta Câmara Municipal, **constatou-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 132/2025 trata de matéria diversa,** conforme transcrição na íntegra abaixo:

Art. 1º descrito no conteúdo do autografo (*Ofício nº 144/2026/SGL/CMBV):*

> **Art. 1º** As escolas da rede pública municipal, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.935/2019 e na Lei Federal nº 14.819/2024, **contarão com profissionais de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas nas políticas de educação**, por meio de equipes multiprofissionais.

Art. 1º do **Projeto de Lei 132/2025** consultado no **SAPL** da Câmara Municipal de Boa Vista/RR:

> **Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa "Mente Ativa, Futuro Saudável"**, com o objetivo de incentivar e apoiar as escolas públicas municipais no desenvolvimento de rotinas de atividades extracurriculares voltadas à ocupação produtiva de crianças e adolescentes nos períodos ociosos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

A discrepância entre a **ementa oficializada no Ofício de remessa** e o **texto dispositivo do Autógrafo,** confirmada pela divergência de dados no sistema **SAPL**, viola frontalmente o **Princípio da Publicidade** e a **Segurança Jurídica**.

Não há como o Poder Executivo c**onferir validade a um projeto cujo objeto é incerto e cujos documentos de instrução são contraditórios entre si**.

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Mesmo que superado o erro material identificado na instrução do processo legislativo, **referente à divergência entre a ementa constante no Ofício de remessa e o conteúdo do autógrafo**, a proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, **uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 132/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão e cronogramas mandatórios à **Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC),** conforme se extrai dos seguintes trechos transcritos na íntegra:

> **Art. 1º** As escolas da rede pública municipal, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.935/2019 e na Lei Federal nº 14.819/2024, contarão com profissionais de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas nas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais
>
> **Art. 2º** A implementação dos serviços de psicologia e serviço social nas unidades escolares municipais será realizada de forma gradual e por regiões mais vulneráveis, conforme a disponibilidade orçamentária, **devendo ser concluída no prazo máximo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

> **Art. 3º** As equipes multiprofissionais terão as seguintes diretrizes: **I** - atuar na mediação das relações sociais e institucionais no ambiente escolar; **II** - oferecer suporte psicossocial a alunos, professores, profissionais da educação, pais e responsáveis, visando à promoção da saúde mental e ao fortalecimento da comunidade escolar; **III** - auxiliar na prevenção da evasão escolar, identificando fatores de risco e propondo medidas de intervenção intersetorial, meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da Informação e das comunicações; **IV** - desenvolver estratégias de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitando o projeto político-pedagógico de cada unidade de ensino; **V** - promover ações educativas para a eliminação da violência e a valorização dos direitos humanos; **VI** - fomentar a articulação entre as unidades escolares, os serviços de atenção primária à saúde, os serviços de assistência social e as redes de proteção social do Município; **VII** - divulgar informações científicas sobre saúde mental e esclarecer eventuais informações incorretas sobre o tema

Tais dispositivos não se limitam a criar diretrizes programáticas genéricas, mas determinam comandos operacionais específicos que exigem o rearranjo de quadros de pessoal, a criação de novas atribuições para as equipes escolares e, de forma ainda mais gravosa, estabelecem um **prazo impositivo de quatro anos** para a conclusão da medida. Tais determinações interferem diretamente no planejamento, na discricionariedade e na execução de serviços públicos essenciais, competências estas estritamente administrativas.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu **Art. 45, inciso IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, incisos II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

municipal" e dispor sobre seu funcionamento:

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações e prazos a órgãos do Poder Executivo. A gestão do quadro de profissionais da educação e a conveniência de implementar novos serviços técnicos nas unidades escolares são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao **definir que o Município deve garantir a inclusão de profissionais específicos, detalhar suas diretrizes de atuação e fixar prazo fatal para a implementação completa,** o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, esculpido no *Art. 9º* da Lei Orgânica de Boa Vista/RR.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o Art. 5º do autógrafo mencione que as despesas estarão condicionadas à dotação orçamentária ao estabelecer que:

> **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e à previsão em legislação orçamentária própria.

Tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, especificamente em seus artigos 16 e 17, uma vez que a inclusão de equipes multiprofissionais compostas por psicólogos e assistentes sociais e a determinação de sua implementação gradual em toda a rede municipal **geram, inegavelmente, despesa obrigatória de caráter continuado.**

> **Art. 16.** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Pela natureza da norma, trata-se **de criação de despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45



superior a dois exercícios o que exige o acompanhamento da estimativa do impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O PL em análise infringe, outrossim, o **Art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV)**. A criação de novos serviços que demandam a contratação de pessoal e estruturação de equipes multiprofissionais exige a demonstração prévia, detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua implementação, sob pena de inviabilizar a execução do orçamento já planejado:

> **Art. 84 – São vedados**:
>
> **II** – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Desta forma, a ausência de tal estudo no processo legislativo do **PL nº 132/2025** torna a norma financeiramente insustentável e formalmente inconstitucional, uma vez que a mera cláusula de condicionamento à "disponibilidade orçamentária" contida no Art. 5º **não substitui o cálculo técnico necessário para a responsabilidade fiscal e sanção da lei.**



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 132/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma padece de vício de iniciativa ao usurpar prerrogativa do Poder Executivo na organização de seus serviços de educação, interferindo diretamente na gestão administrativa.

Além disso, desrespeita as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro necessária para a contratação e manutenção de equipes multiprofissionais, violando preceitos constitucionais e a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Por fim, a grave contradição documental entre o **Ofício de remessa** (que menciona o Programa Mente Ativa) e o conteúdo do autógrafo (que trata de psicólogos e assistentes sociais), retira do texto a clareza e a segurança jurídica necessárias para sua integração ao ordenamento municipal.

Desta forma, ante a inequívoca inconstitucionalidade e a colisão com a estrutura administrativa e orçamentária vigente, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 132/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito em exercício de Boa Vista-RR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 497221E45

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Marisielma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Ás: 11:00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE